



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.918 - RJ (2014/0243489-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **WAGNER DANTAS ALEGRE (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCELO MARTINS GIL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS APÓS A PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Cabe ao magistrado, em observância à discricionariedade regrada do julgador, indeferir a realização de diligências, de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não se evidenciando, na espécie, cerceamento de defesa.

2. Hipótese em que foi deferida diligência para a realização de reprodução simulada dos fatos com a presença das vítimas sobreviventes e dos acusados, posteriormente revogada pelo juiz singular.

3. Não há falar em ausência de fundamentação no *decisum* que, de modo concreto, justificou a impossibilidade da reconstituição pleiteada, notadamente, conforme asseverado pelo acórdão impugnado, "após esgotados todos os meios na tentativa de localização de personagens considerados essenciais".

4. A defesa não se desincumbiu do mister de comprovar a real necessidade da pretendida reconstituição, não sendo suficiente a simples alegação de ser "vital para a tese defensiva", sem nenhuma demonstração do prejuízo decorrente da não realização da reprodução simulada.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.918 - RJ (2014/0243489-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário com pedido liminar interposto por WAGNER DANTAS ALEGRE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o *habeas corpus* ali impetrado.

Consta nos autos que o recorrente foi pronunciado, juntamente com outros três acusados, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I, IV e V, com incidência do art. 61, II, "h", e art. 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 14, II, e art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II (duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal (fl. 102).

Sustenta-se no presente recurso a ocorrência de cerceamento de defesa, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Argumenta-se, para tanto, que foi formulado pela defesa pedido de diligências, entre as quais a reprodução simulada dos fatos com a presença das vítimas sobreviventes e dos acusados, o que foi deferido pelo Juízo singular. Posteriormente, o magistrado, acolhendo parecer do Ministério Público, revogou a reconstituição anteriormente autorizada, bem como a habilitação do assistente técnico indicado pela defesa.

Alega o recorrente que a reconstituição dos fatos "é vital para a tese defensiva", uma vez que "os relatos das supostas vítimas em sede de instrução demonstram que os fatos jamais poderiam ter ocorrido da forma como articulados pelas mesmas, especialmente com relação à posição das mesmas e aos disparos que as atingiu" (fl. 134).

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja determinada a reconstituição dos fatos.

O recurso foi admitido na origem (fl. 140).

O Ministério Público Federal, às fls. 189/193, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.918 - RJ (2014/0243489-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme relatado, pretende-se, neste recurso, que seja determinada a reconstituição dos fatos, conforme pedido de diligências formulado pela defesa.

Para melhor compreensão da controvérsia, necessária se faz a narrativa dos fatos ocorridos até a interposição do presente inconformismo, conforme consta nas informações prestadas pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, no que interessa (fl. 18):

O MP se manifestou na forma do art. 422 em 20/01/2013 (fls.1106/1107). Já a defesa se manifestou em 04/02/2013, ocasião em que requereu diversas diligências, inclusive reprodução simulada dos fatos, sendo esta última inicialmente deferida (fls. 1126/1128).

Decisão designando sessão em plenário de Júri para o dia 12/08/2013, bem como determinando o desmembramento em relação ao acusado PÉRICLES (fls.1133).

O feito foi retirado de pauta por conta da não localização dos principais personagens para a realização da diligência de reprodução simulada dos fatos, insistida pela defesa. Posteriormente, persistindo a negativa dos referidos personagens, foi dada por este juízo como inviável a realização de tal diligência e designada nova sessão em plenário para o dia 24/10/2013. Contudo, a defesa insistiu mais uma vez na realização da reprodução simulada, tendo este juízo derradeiramente se manifestado favoravelmente a sua realização, retirando-se mais uma vez o feito de pauta a pedido da defesa. Às vésperas da data aprazada por este juízo, a defesa pede remarcação da diligência.

Em decisão proferida no dia 12/11/2013, foi cancelada definitivamente a reprodução simulada dos fatos, revogando-se a decisão que a deferiu, por restar exaustivamente demonstrada nos autos a sua inviabilidade, sendo designados os dias 26 e 27/02/2014 para sessão de julgamento em plenário, (fls. 1358/1359).

A referida decisão que revogou o pedido de diligências anteriormente deferido restou assim fundamentada, *in verbis* (fls. 30/31):

Ao se analisar o parecer ministerial de fls 1358/1359, constata-se que o mesmo é de uma clareza solar, assistindo-lhe plena razão. Compulsando os autos extrai-se que a defesa, por ocasião de sua manifestação para os fins do art 422 do CPP, solicitou a realização da reprodução simulada dos fatos, a fim de que a dinâmica dos fatos fosse melhor esclarecida, sob o argumento, em síntese de existirem inúmeras contradições entre os depoimentos das vítimas (fls. 1126/1128).

Considerando manifestação favorável do MP (fls. 1132), a diligência foi inicialmente deferida (fls. 1133), mas restou frustrada a sua realização diante da não localização das vítimas Neuza e Cristiane e do homicídio no curso do processo em face da vítima Carlos Davi, tendo a defesa insistido na realização da diligência apenas com a presença da testemunha Milton e dos acusados (fls. 1191/1192), o que foi acolhido (fls. 1193).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, em que pese a testemunha Milton finalmente tenha sido localizada, como bem salientou o ilustre representante do Ministério Público, por ocasião do julgamento do corréu Victor Pimenta (processo desmembrado), a referida reformulou seu depoimento prestado em sede policial para afirmar que não presenciou os fatos, mas somente ouviu os disparos que na ocasião foram efetuados, o que demonstra que a testemunha Milton em nada poderá esclarecer para a reprodução dos fatos. Ademais, como bem observado pelo MP, todos os acusados negam que estiveram presentes no momento e local dos fatos em apuração, sendo certo que a escolta de todos os acusados, tanto no deslocamento quanto durante a realização da diligência exigirá uma complexa mobilização dos órgãos de segurança deste Estado, de forma a evitar possíveis fugas e resgates de presos.

Diante do atual quadro fático que se perfaz, é notória a falta de razoabilidade para a realização desta diligência, a qual contraria a ordem publica e em nada poderá esclarecer de interessante para o julgamento da causa.

Insta salientar que a jurisprudência é tranqüila no sentido de que a realização da reprodução simulada do fato supostamente criminoso é faculdade discricionária da autoridade, uma vez que a norma processual não lhe impõe este dever, e por isso não se pode falar em cerceamento de defesa diante do seu indeferimento.

Assim sendo, cancelo definitivamente a reprodução simulada dos fatos, revogando a decisão que a deferiu.

Designo os dias 26 e 27 de fevereiro de 2014, às 10h, para sessão de julgamento em plenário. Inclua-se em pauta Dê-se ciência ao MP e à defesa.

Ao examinar a questão, o Tribunal de origem concluiu (fls. 108/109):

Neste contexto e à luz das informações trazidas pela autoridade judiciária está evidente que a questão da diligência indeferida não é exatamente aquela delineada na petição inicial.

Diferentemente do que argumentam os Impetrantes, a diligência não foi indeferida “estranhamente” pelo Juiz sem qualquer fundamento; muito menos ao bel-prazer do Ministério Público.

O que aconteceu é que a realização da reprodução simulada dos fatos, na forma requerida pela Defesa técnica do réu, ora paciente, mostrou-se absolutamente inviável, sendo indeferida tão-somente após esgotados todos os meios na tentativa de localização de personagens considerados essenciais.

Das decisões do Juízo e das peças processuais trazidas por cópias aos presentes autos, extrai-se que não foi requerida atuação de quaisquer pessoas, como meros atores, mas, muito diversamente, pretendeu-se a participação das vítimas e acusados, pessoalmente.

A insistência da Defesa na realização da diligência arrastou-se por tempo excessivamente longo, sendo absurda a frequência com que ocorreram os adiamentos de sessões por conta desta e outras circunstâncias.

Efetivamente desarrazoado pretender-se a paralisação do processo para a localização de pessoas que certamente não desejam mais participar de situações que remontem a tais desagradáveis fatos.

O indeferimento de que ora reclamam os impetrantes nada tem de ilegal, sendo ato legítimo do Juiz na condução da marcha processual.

O indeferimento da habilitação do assistente técnico é matéria estranha ao âmbito do habeas corpus e, de toda sorte, constitui mera consequência do cancelamento da própria diligência.

Sem mais, voto no sentido da denegação da ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos excertos acima transcritos, não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

Dispõe o art. 423 do Código de Processo Penal: "Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa".

Do cotejo dos autos, observa-se que a referida diligência foi postulada depois de realizada toda a instrução probatória e quando já havia sentença de pronúncia, tendo o magistrado a indeferido de forma fundamentada, em observância à discricionariedade regrada do julgador, não se evidenciando, na espécie, cerceamento de defesa.

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci:

78. Deferimento de diligências: formulados os requerimentos, deve o magistrado deferir aqueles que implicarem em buscar novas provas, especialmente as que possam contribuir para a apuração da verdade real, bem como deve providenciar as diligências aptas a suprir falhas e vícios, evitando-se futuras declarações de nulidades.

(Código de processo penal comentado, 10ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, página 814)

In casu, não há falar em ausência de fundamentação no *decisum* que, de modo concreto, justificou a impossibilidade da reconstituição pleiteada, notadamente, conforme asseverado pelo acórdão impugnado, "após esgotados todos os meios na tentativa de localização de personagens considerados essenciais".

Ademais, não se desincumbiu a defesa do mister de demonstrar a real necessidade da pretendida reconstituição, não sendo suficiente a simples alegação de ser "vital para a tese defensiva", sem nenhuma demonstração do prejuízo decorrente da não realização da reprodução simulada.

Como bem asseverado pelo ilustre membro do *Parquet* federal, "apesar de mencionar a existência de incongruências nos relatos das Vítimas, no que tange à posição delas e aos disparos na cena do crime, não foi especificado quais incongruências seriam essas exatamente, e não foi demonstrado de que forma a inexatidão supostamente verificada nos relatos das Vítimas comprometeria a acusação, em favor da tese defensiva" (fl. 191).

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado no acórdão impugnado, por ausência de demonstração de vício apto a inquinar de nulidade o processo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0243489-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.918 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057069320108190038 0009412-62.2014.8.19.0000 00094126220148190000
57069320108190038

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER DANTAS ALEGRE (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO MARTINS GIL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.